



ACÓRDÃO N°

Processo n° 0018724-66.2015.814.0000

Ação Penal Originária

Órgão Julgador: Câmaras Criminais Reunidas

Comarca: Acará

Autor: Ministério Público do Estado do Pará.

Procurador de Justiça: Dr. Nelson Pereira Medrado.

Réu: José Maria de Oliveira Mota Júnior.

Advogado: Manoel Gomes Machado Júnior e outros.

Relator: Des. Raimundo Holanda Reis

EMENTA: AÇÃO PENAL. DELITO IMPUTADO AO PREFEITO MUNICIPAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE, POR DEIXAR O MESMO DE CUMPRIR, SEM MOTIVO JUSTIFICADO, ORDEM JUDICIAL PROLATADA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ART. 1º, XIV DO DECRETO-LEI N.º 201/67. NÃO AVERIGUADA QUALQUER HIPÓTESE, NO MOMENTO, PARA QUE A CAUSA SEJA RESOVIDA POR INTERCERSSÃO DO DIREITO PENAL, EXITINDO NO REFERIDO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, PROCEDIDO NO JUÍZO CÍVEL, MULTA PARA O CASO DE SEU DESCUMPRIMENTO, NÃO PODENDO O DIREITO PENAL AGIR QUANDO OUTROS RAMOS DO DIREITO SE MOSTRAM AINDA COMPETENTES PARA RESOLVER A LIDE DE FORMA DEFINITIVA. DENÚNCIA REJEITADA. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas do TJE/PA, por unanimidade de votos, em REJEITAR A DENÚNCIA OFERTADA, nos termos do voto do Desembargador Relator.

O Ministério Público do Estado do Pará, representado pelo Procurador de Justiça, Dr. Nelson Pereira Medrado, por delegação da Procuradoria-Geral de Justiça, ofereceu a presente Ação Penal Originária contra o Prefeito Municipal do município de Acará /PA, José Maria de Oliveira Mota Júnior, como incurso nas sanções punitivas do artigo 1º, XIV, do Decreto-Lei n.º 201/67 (Descumprimento de Ordem Judicial).

Narra a denúncia que a prefeitura de Acará, na pessoa de seu prefeito municipal, comprometeu-se, através de Termo de Ajustamento de Conduta, em realizar concurso público para preenchimento de todos os cargos de provimento efetivo e demitir todos os servidores temporários contratados irregularmente.

No entanto, o município não cumpriu o compromisso, publicando edital somente três dias após estabelecido e não constando o número total de vagas para os cargos públicos previstos na legislação municipal, nem a data de realização das provas.

O Juízo de Direito de Acará determinou, através de liminar, a paralisação das inscrições e a regularização do edital.

Mesmo com a decisão judicial, o município do Acará alegou que a liminar estava cumprida, inclusive argumentado que o TAC somente obrigava ao Município o encaminhamento de projeto de Lei à Câmara Municipal criando cargo de Procurador, mas em momento algum houve o compromisso de se abrir vaga nesse concurso para o cargo de Procurador Municipal.

A ação de execução de obrigação de fazer foi julgada procedente, determinando que o município do Acará cumprisse as obrigações assumidas no TAC em sua integralidade, realizando o concurso público, bem como a nomeação e posse dos aprovados.



Alguns aprovados no referido concurso público procuraram o Ministério Público para informar que foram aprovados e até a presente data não foram convocados para a posse, inclusive existindo pessoas que foram aprovadas em primeiro lugar para o cargo de Engenheiro Civil, mas não tendo sido convocado a assumir, existindo no site da Prefeitura do Acará várias obras do município, o qual não dispõe em seu quadro de servidores de Engenheiro Civil.

Por estar demonstrada a mora do requerido em cumprir a determinação judicial, o requerente postula o recebimento da presente Ação Penal Originária, para seja condenado o requerido na conduta descrita no Artigo 1º, XIV, do Decreto-Lei n.º 201/67.

Juntou documentação, que se encontra em apenso.

Notificado para apresentar resposta preliminar, o requerido alegou (fls. 36/53) inicialmente que não era prefeito municipal quando foi firmado o TAC, sendo a Sra. Francisca Martins Oliveira e Silva a chefe do Executivo Municipal naquela época, além do que, o ora requerido não foi intimado pessoalmente das decisões proferidas pelo Juízo Cível, não correndo assim os prazos processuais contra ele, bem como as decisões proferidas contêm em suas partes dispositivas arbitramento de multas processuais cíveis, que retiram o caráter penal da infração cometida, se mostrando desnecessário o presente processo.

Refuta que a sentença que se alega descumprida sequer foi dirigida ao requerido no momento de sua publicação no Diário de Justiça, não podendo o mesmo ser caracterizado como réu na presente ação, pois as partes no processo em questão ainda são o Estado e o Município de Acará, e não o requerido, averiguando a veracidade dessa alegação através dos anexos dos autos que demonstram que a intimação dirigiu-se a um terceiro estranho à lide, in casu, o Senhor Procurador Geral do Município do Acará.

Assim, somente após a intimação pessoal do requerido é que se pode dar cumprimento a sentença proferida no cível, que ainda traz um prazo de 120 dias para seu cumprimento, prazo este que se encontra na sentença e não no Termo de Ajustamento de Conduta, onde, de acordo com o recorrido, o prazo razoável deveria ser o previsto no art. 37, III, da Constituição Federal, que é de 02 (dois) anos, que se conta a partir da homologação do concurso público, impondo-se assim a imediata rejeição da denúncia, embasado também na ocorrência da estipulação de multa processual diária, que por si só já demonstra a natureza civil ou administrativa da questão, deixando de constituir o fato infração penal.

Por tais razões, requer o recorrido a total rejeição da denúncia e a sua posterior absolvição sumária ou, em outro caso, seja julgada totalmente improcedente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se, nesta oportunidade, de decidir unicamente sobre o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público contra o Prefeito Municipal de Acará/PA, Sr. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MOTA JÚNIOR, qualificado na exordial, pela prática da conduta tipificada no artigo 1º, XIV, do Decreto-Lei n.º 201/67 (Descumprimento de Ordem Judicial).

Analisando a peça inaugural, entendo não haver justa causa para o início da ação, devendo a mesma ser rejeitada de plano, senão vejamos.

A celeuma se concentra na afirmação de não ter o Prefeito municipal do Acará, Sr. José Maria de Oliveira Mota Júnior, cumprido ordem judicial na qual determinava, em execução de um Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a prefeitura e o Ministério Público daquela comarca, que o mesmo procedesse a abertura de concurso público e demitir todos os servidores temporários contratados irregularmente e que ocupam cargos efetivos.

O dispositivo da decisão prolatada pelo juízo da execução do TAC, foi nos seguintes termos:



DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo mais que consta nos autos, revogo a liminar concedida às fls. 230/240, e julgo PROCEDENTE a AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO FAZER aforada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE ACARÁ-PA, cumpra as obrigações assumidas no respectivo TAC em sua integralidade, e efetive as providências necessárias para a realização de CONCURSO PÚBLICO, visando o preenchimento dos cargos efetivos existentes na Prefeitura Municipal de Acará-PA, concluindo-o no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, com a nomeação e posse dos aprovados, assegurando aos eventuais candidatos inscritos no concurso público de nº 001/2012, a devolução da respectiva taxa de inscrição e/ou a manutenção da inscrição realizada sem qualquer outro ônus posterior, com a cominação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na hipótese de descumprimento, nos termos do art. 461, do CPC, limitada a 30 (trinta) dias, e revertida ao Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Acará-PA.

O Direito Penal é exercido de forma subsidiária em relação aos outros ramos do direito, sendo o mesmo a ultima ratio para a questão exposta.

Ora, a questão cerne da presente demanda demonstra-se de inteiro caráter cível, onde, um TAC foi firmado entre um ente público e o Parquet para se ver resolvida a questão de contratos temporários firmado com terceiros para preenchimento de vagas de cargos efetivos e, não cumprido em sua integralidade, o representante do Ministério Público achou-se na razão de trazer a lide aos portões deste Tribunal para ver resolvida tal questão, por meio do Direito Penal, o que entendo não necessário, pois, como enfatizado anteriormente, sequer procedeu-se o esgotamento da esfera cível e a demonstração da justa causa necessária para iniciar uma ação penal, bem como a intimação pessoal do prefeito municipal do Acará-Pa para cumprimento da referida decisão judicial não foi demonstrada nestes autos, onde, além disso, a meu ver, teria o administrador público discricionariedade para, no momento oportuno, nomear os concursados de acordo com sua oportunidade e conveniência e possuir o orçamento necessário para tal.

Em que pese todo o alegado pelo Nobre Procurador de Justiça, entendo, neste momento, incabível o recebimento da peça acusatória, por, como dito alhures, não ser o Direito Penal uma ferramenta de multiuso, para se utilizar em todos os conflitos existentes em sociedade, e sim, somente naqueles que se mostrarem impossíveis de serem resolvidos por outros ramos do Direito, com esteio no princípio da fragmentariedade, além do que, como entendimento já firmado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, temerário é o recebimento de uma denúncia acusatória para dar início a uma ação penal, quando descumprida inicialmente uma decisão do juízo cível e existir, de forma expressa, no próprio título executivo, a aplicação de multa para tal conduta, devendo o recebimento ser procedido com as cautelas necessárias, o que entendo não ser necessário neste momento.

EMENTA CRIMINAL. HC. DESOBEDIÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM JUDICIAL DESCUMPRIDA. PENA DE MULTA PREVISTA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. I. Hipótese em que o Prefeito Municipal teria descumprido liminar que determinou que fossem suspensos todos os atos referentes à licitação pública, assim como a execução do respectivo contrato com a empresa vencedora, tendo sido fixada multa diária de R\$ 50.000,00 pelo seu descumprimento. II. Para a configuração do delito de desobediência não basta apenas o não cumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que inexistam a previsão de sanção específica em caso de seu descumprimento. Precedentes. III. Deve ser cassado o acórdão recorrido para determinar o trancamento da ação penal, em razão da atipicidade da conduta imputada ao paciente. IV.



Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HABEAS CORPUS N° 68.144 - MG (2006/0221710-3), RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP)

PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL ASSEGURADA POR MULTA DIÁRIA DE NATUREZA CIVIL (ASTREINTES). ATIPICIDADE DA CONDUCTA. Para a configuração do delito de desobediência, salvo se a lei ressaltar expressamente a possibilidade de cumulação da sanção de natureza civil ou administrativa com a de natureza penal, não basta apenas o não cumprimento de ordem legal, sendo indispensável que, além de legal a ordem, não haja sanção determinada em lei específica no caso de descumprimento. (Precedentes). Habeas corpus concedido, ratificando os termos da liminar anteriormente concedida." (HC 22.721/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 30.06.2003).

"PENAL – CRIME DE DESOBEDIÊNCIA – DETERMINAÇÃO JUDICIAL ASSEGURADA POR SANÇÃO DE NATUREZA CIVIL – ATIPICIDADE DA CONDUCTA. As determinações cujo cumprimento for assegurado por sanções de natureza civil, processual civil ou administrativa, retiram a tipicidade do delito de desobediência, salvo se houver ressalva expressa da lei quanto à possibilidade de aplicação cumulativa do art. 330, do CP. Ordem concedida para cassar a decisão que determinou a constrição do paciente, sob o entendimento de configuração do crime de desobediência." (HC 16.940/DF, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 18.11.2002).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO COMINATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PERUEIRO. TRANSPORTE CLANDESTINO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Conforme a própria decisão de antecipação de tutela proferida pelo Juiz na Ação Cominatória, o seu descumprimento, mediante a realização de transporte sem a devida autorização, implica especificamente na cominação da pena pecuniária previamente fixada, mostrando-se impertinente a alegação de crime de desobediência. 2. Recurso Ordinário provido para trancar a ação penal, por evidente ausência de justa causa." (RHC 12.130/MG, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 18.03.2002).

Assim, desnecessário, nesse momento, a intervenção do Direito Penal para se ver resolvida a presente lide, pois outros ramos do direito dispõem de mecanismos adequados e suficientes para solucionar a demanda.

Portanto, por não achar razoável a abertura de uma ação penal em face do administrador público, por entender que o Direito Penal não se faz necessário, no momento, para se decidir a presente lide, entendo por rejeitar a Denúncia apresentada.

Isto posto, por não evidenciar justa causa para início de uma ação penal, voto pela rejeição da denúncia apresentada.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre..

Belém/PA, 28 de setembro de 2015.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO - DOC: 20150365185806 N° 151694


00187246620158140000

20150365185806

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**